



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11788/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Margareth Pedrosa Mendes

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 00550/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Margareth Pedrosa Mendes, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Amâncio Mendes Neto, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, inativo, matrícula n.º 77.976-8, através da Portaria - P - N.º 334, fl. 12, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 20 de maio de 2021, fl. 13.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 31/35, apontou a necessidade da autoridade responsável retificar a referida portaria, com a exclusão da menção ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, posto que o citado dispositivo foi revogado com a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2020, e que o fato gerador do presente benefício por morte ocorreu após a supressão da Emenda Constitucional n.º 47/2005, devendo, assim ser observado o previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Devidamente citado, o gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa (Documento TC n.º 63437/22), fls. 42/49, destacando, em síntese que: (a) o servidor instituidor da pensão, ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, tendo sua aposentadoria concedida nos termos dispostos art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e (b) os membros do Tribunal de Contas reconheceram a legalidade do ato através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00618/17, proferido nos autos do Processo TC n.º 17565/16, e nessa toada, a entidade previdenciária entende que o servidor falecido incorporou ao seu patrimônio jurídico os direitos decorrentes da regra de sua aposentadoria, assegurando paridade na inativação e em futuras pensões (parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11788/21

Após detida análise da documentação apresentada, a Auditoria, fls. 56/60, manteve o entendimento exordial e sugeriu a correção da portaria de concessão do benefício, com a exclusão do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pois o reajuste da pensão deve observar o disciplinado no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas, através do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu cota, fls. 63/65, asseverando *não há de se falar em direito adquirido, uma vez que a beneficiária não cumpria com todos os requisitos à época da revogação do artigo 3º da EC n.º 47/2005, isto é, o momento do falecimento do segurado instituidor do benefício de pensão se deu após a revogação do referido dispositivo, trata-se, portanto, da incidência do princípio geral do Direito “tempus regit actum”, salvo se houver expressa previsão em contrário, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal. Ao final, o Parquet de Contas pugnou pela assinatura de prazo ao gestor para retificação da portaria de concessão, nos termos propostos pela Auditoria.*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Importante ressaltar que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria similar nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005”. (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Pelo acima exposto, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas julguem legal e concedam o competente registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Margareth Pedrosa Mendes, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Amâncio Mendes Neto, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, inativo, matrícula n.º 77.976-8, através da Portaria - P - N.º 334, fl. 12, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 20 de maio de 2021, determinando-se o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11788/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11788/21, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Margareth Pedrosa Mendes, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Amâncio Mendes Neto, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, inativo, matrícula n.º 77.976-8, através da Portaria - P - N.º 334, fl. 12, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 20 de maio de 2021, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO